



CÂMARA MUNICIPAL DE
**CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1151/2022	1302/2022	09/02/2022 08:42:30	08/02/2022 18:45:53

Tipo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número

6/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa:

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS, EM PROL DE NEGROS/PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS, NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - Projeto de Lei nº 002/2022 (nº do Executivo Municipal)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 350030003000320032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROJETO DE LEI Nº /2022

(PL nº 002/2022 - nº do Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS, EM PROL DE NEGROS/PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS, NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservado o seguinte percentual das vagas oferecidas nos concursos públicos, processos seletivos para provimento de cargos efetivos, de contratação temporária e empregos públicos no âmbito da administração pública, bem como na contratação de estagiários:

I – Aos negros/pretos e pardos: 17% (dezesete por cento);

II – Aos indígenas: 3% (três por cento).

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se administração pública os órgãos e poderes que compõem a administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista de titularidade, mantidas ou controlados pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Art. 2º As reservas de vagas de que trata esta Lei serão aplicadas sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público e no processo seletivo for igual ou superior a 03 (três).

§ 1º. Havendo por parte da administração pública contratação de estagiários de qualquer grau de escolaridade, esta também obedecerá os critérios descritos nessa lei.

§ 2º. hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos enquadrados nos incisos I e II, do artigo 1º, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuindo para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º. Para os cargos com menos de 03 (três) vagas ofertadas o candidato classificado figurará apenas em lista de cadastro de reserva para as eventuais vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

§ 4º. A reserva de vagas de que trata esta Lei constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para o cargo ou emprego público oferecido.

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100340035003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



fls. 2

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas na forma do artigo 1º desta Lei, quanto a negros, aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos e quanto a indígenas, aqueles que assim se autodeclararem, a declaração será feita no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo vedada qualquer solicitação de declaração por parte do candidato após conclusão da inscrição ou participação do certame.

Parágrafo único. Detectada a falsidade da declaração a que se refere o caput do artigo acima, será o candidato eliminado do concurso e a cópia dos documentos tidos como falsos serão remetidos aos órgãos competentes para adoção das providências necessárias à apuração das responsabilidades cível, criminal e administrativa, e se houver sido nomeado, o candidato ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos que se inscreverem na forma do artigo 1º concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º. Os candidatos que inscritos na forma do artigo 1º forem aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º. Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro, pardo ou indígena posteriormente classificado.

§ 3º. Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas aos indígenas, o percentual destas cotas de 3% (três por cento) será revertido para os candidatos negros/pretos e pardos que passarão a ocupar 20% (vinte por cento) das cotas e, em não havendo candidatos aprovados concorrendo as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência sendo preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada em todo o caso a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e aqueles descritos no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei não se aplicará aos concursos e processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, revogadas as disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 08 de fevereiro de 2022.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100340035003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA DE
CACHOEIRO



fls. 3

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 002/2022 (nº do Executivo Municipal), que autoriza **DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS, EM PROL DE NEGROS/PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS, NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Uma das características mais marcantes da sociedade brasileira é sua pluralidade étnica. Pluralidade essa resultante da miscigenação entre portugueses, índios e africanos.

Os primeiros vindos para nossas terras a procura de riquezas, domínio e colonização dos povos originários, já os negros africanos forma escravizados e trazidos para servir de mão de obra para colonização, bem como para servirem de "artefato/mercadoria" para o comércio.

Após a extinção da escravidão no Brasil, que perdurou por mais de 300 anos, negros e índios permanecem até hoje em situação de desigualdade e exclusão, social, econômica e cultural.

Dessa forma, políticas públicas que visem corrigir os erros cometidos ao longo da triste história que compreende desde o tempo do descobrimento do nosso país até hodiernamente, são uma forma de justiça frente a discriminação e relapso estatal e da sociedade.

O objetivo do Projeto é oferecer uma reserva de vagas para esses grupos que foram excluídos e marginalizados ao longo dos séculos, sendo-lhes negado acesso até ao mínimo necessário para a manutenção da dignidade da pessoa humana, e assim, poder conceder melhores oportunidades e garantir uma melhor condição de vida dentro da sociedade.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100340035003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA DE
CACHOEIRO



fls. 4

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 08 de fevereiro de 2022.

OF/GAP/Nº 045/2022

Exmº. Sr.

BRÁS ZAGOTTO

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 002/2022 (nº do Executivo Municipal) para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO

Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100340035003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA DE
CACHOEIRO



fls. 5



Processo: 1151/2022 - PLO 6/2022

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Incluir no Expediente (PLO)

À(Ao) Assistência Jurídica,
Proposição protocolada. Segue para inclusão no Expediente.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 9 de fevereiro de 2022.

Maria Elena Cansian Abreu Silva
Assessor(a) Legislativo(a) - Mat. 24

Tramitado por, Maria Elena Cansian Abreu Silva, Mat.





Processo: 1151/2022 - PLO 6/2022

Fase Atual: Incluir no Expediente (PLO)

Ação Realizada: Proposição incluída

Próxima Fase: Realizar Leitura no Expediente (PLO)

À(Ao) Plenário,

Inclua-se a presente proposição para leitura na sessão ordinária no dia 15 de fevereiro de 2022

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de fevereiro de 2022.

Aline Favero Felipe
Assessor(a) Especial - Mat. 1907

Tramitado por, Aline Favero Felipe, Mat.





Processo: 1151/2022 - PLO 6/2022

Fase Atual: Realizar Leitura no Expediente (PLO)

Ação Realizada: Lido no Expediente

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico (PLO)

À(Ao) Procuradoria,

Após leitura da proposição no Expediente, encaminhada para emissão de pareceres.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de fevereiro de 2022.

Aline Favero Felipe
Assessor(a) Especial - Mat. 1907

Tramitado por, Aline Favero Felipe, Mat.





Processo: 1151/2022 - PLO 6/2022

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico (PLO)

Ação Realizada: Parecer emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer da CCJR

À(Ao) Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

Parecer Jurídico ao PL 06/2022 emitido em anexo. Encaminho à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestação. Demais comissões que devem analisar, após a 1ª discussão: Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de fevereiro de 2022.

Alex Vaillant Farias
Procurador(a) Geral - Mat. 1778
1778

Tramitado por, GABRIEL MELO RODRIGUES, Mat.





PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 06/2022

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Processo Legislativo. Projeto de lei. Constitucional. Política de cotas. Reserva de vagas no âmbito da administração municipal. Matéria pacificada no Plenário do STF. Comentários.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS, EM PROL DE NEGROS/PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS, NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que o legislador constituinte de 1988 inaugurou a necessidade do reconhecimento do caráter plural da nossa

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





sociedade e espalhou ao longo do texto constitucional dispositivos voltados à proteção da mulher, das crianças e adolescentes, dos idosos, pessoas com deficiência, índios e remanescentes dos quilombos.

Nesse contexto, a política de cotas caracteriza o instrumento para que as instituições nacionais assumam seu caráter plural. Trata-se de política inclusiva, onde as diferenças se encontram no espaço público. É a expressão clara da aplicação do “princípio da igualdade” em sua dimensão substantiva, ou seja “tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”.

A política de cotas para negros/pretos e indígenas se faz necessária, na medida que o racismo persiste enquanto fenômeno social que pode ser observado todos os dias¹, fato já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar manifestações antissemitas. De outro modo, não há como negar o impacto gerado pela escravidão nas gerações subsequentes de pessoas escravizadas, basta observar a inferioridade fática a que estão sujeitos negros, pardos, indígenas nos postos de trabalho de empresas e da administração pública.

¹ “Racismo: Gabigol é chamado de macaco durante jogo contra o Fluminense”, in [Racismo: Gabigol é chamado de macaco durante jogo contra o Fluminense \(metropoles.com\)](#), fato ocorrido no último domingo, 06 de fevereiro.

“Família diz que jovem preso no Jacarezinho tinha ido comprar pão e afirma que ele é inocente”, in <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/02/07>, fato ocorrido no último domingo, 06 de fevereiro.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sobre o tema do projeto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela legalidade e constitucionalidade da reserva de vagas, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186²:

“Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

2 Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 26/04/2012.
Publicação: 20/10/2014

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Exemplo prático da adequação ao princípio constitucional é a Lei Federal nº 12.990/2014, que assegura a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos federais para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Pela adequação técnico-formal da proposta, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de fevereiro de 2022.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Processo: 1151/2022 - PLO 6/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da CCJR

Ação Realizada: Parecer favorável

Próxima Fase: Incluir na Ordem do dia - 1ª Discussão (PLO)

À(Ao) Assistência Jurídica,

Parecer emitido em anexo. Encaminhado à Assistência Jurídica para inclusão na Ordem do dia.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 8 de março de 2022.

José Carlos Corrêa Cardoso Júnior
Vereador - Mat.

3765362

Tramitado por, José Carlos Corrêa Cardoso Júnior, Mat. 3765362





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária 06/2022.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Júnior Corrêa.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei nº 06/2022 que "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS, EM PROL DE NEGROS/PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS, NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Presente o parecer da Procuradoria em folhas 10/14.

VOTO DO RELATOR:

Insta ressaltar que cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação tão somente uma análise técnico-jurídica sobre a constitucionalidade do referido projeto.

Ao analisar o projeto em questão verificou-se a existência de vício de legalidade. Isso porque, as cotas raciais dividem a sociedade de forma negativa, contracenando com o artigo 5º da nossa Magna Carta:

Artigo 5º - todos são iguais perante a lei, sem intenção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no país a enviou lá

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





habilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Assim, percebe-se que, para determinada parte da doutrina jurídica, as cotas raciais contribuem para um precedente com efeitos inversos do objetivo inicial, ao admitir e endossar a discriminação racial, podendo gerar nas pessoas a sensação de que não serão mais julgadas pelo seu mérito e ou competência, mas sim simplesmente pela cor de sua pele ou origem étnica.

Outro ponto importante de destaque reside na metodologia de classificação étnica, o que não é abordado na referida lei. Ressalta-se para o fato de o Brasil ser é um país miscigenado, maculando para a existência de “odiosos tribunais raciais” que por fim acabam decidindo se determinado indivíduo pertence ou não a uma “raça” e ou cor, ocasionando tremendas injustiças, como mostrou o caso dos gêmeos da UnB.

Por fim, tem-se que as cotas raciais podem incentivar a regressa ideia, refutada por toda a ciência moderna, de que a humanidade se divide em “raças”, oficializando aquilo que se pretende inicialmente combater.

Portanto, ante aos argumentos acima apresentados, **entende-se pela sua devolução ao autor.**

VOTO DO PRESIDENTE: Em que pese o voto do relator, permito-me divergir, votando pelo encaminhamento regular.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VOTO DO MEMBRO: Em que pese o voto do relator, permito-me divergir, votando pelo encaminhamento regular.

DECISÃO: Ao analisar, manifestamo-nos, por maioria **pelo encaminhamento regular.**

Sala das Comissões, 07 de março de 2022.

Sebastião Ary Corrêa - Presidente

José Carlos Corrêa Cardoso Júnior - Relator

Delandi Pereira Macedo - Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Processo: 1151/2022 - PLO 6/2022

Fase Atual: Incluir na Ordem do dia - 1ª Discussão (PLO)

Ação Realizada: Proposição incluída

Próxima Fase: Realizar 1ª Discussão (PLO)

À(Ao) Plenário,

Inclua-se a presente proposição para 1ª discussão na próxima Sessão Ordinária de 15 de março de 2022.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de março de 2022.

Aline Favero Felipe
Assessor(a) Especial - Mat. 1907

Tramitado por, Aline Favero Felipe, Mat.





Processo: 1151/2022 - PLO 6/2022

Fase Atual: Realizar 1ª Discussão (PLO)

Ação Realizada: Discutido e encaminhado a outra Comissão

Próxima Fase: Emitir Parecer da Comissão

À(Ao) Comissões Permanentes,

Após 1ª Discussão, encaminhado a Comissão de obras e serviços públicos para opinamento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de março de 2022.

Aline Favero Felipe
Assessor(a) Especial - Mat. 1907

Tramitado por, Aline Favero Felipe, Mat.





Processo: 1151/2022 - PLO 6/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Comissão

Ação Realizada: Pedido de inclusão na Ordem do dia

Próxima Fase: Realizar Discussão e Votação única (PLO)

À(Ao) Plenário,

Inclua-se a presente proposição para votação após pedido do Edil Adriano Pereira Verediano e acatado pela presidência na sessão ordinária do dia 22 de março de 2022.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de março de 2022.

Aline Favero Felipe
Assessor(a) Especial - Mat. 1907

Tramitado por, Aline Favero Felipe, Mat.

